



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 05/2019

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que tem por escopo regulamentar programa de prevenção ao diabetes nas creches e escolas públicas do Município de Bom Despacho/MG.

Segundo a doutrina médica, o diabetes trata-se de uma doença grave, causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, hormônio que regula a glicose no sangue e garante energia para o organismo.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, existem atualmente, no Brasil, mais de 13 milhões de diabéticos, o que representa 6,9% da população nacional.

Assim, toda forma de prevenção desta grave doença é de interesse público, em especial dos órgãos governamentais.

Analisado o Projeto, a Comissão, por unanimidade, entende que o projeto não está eivado de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, manifesta esta Comissão pelo prosseguimento do processo legislativo.

Contudo, entende a Comissão que devem ser realizadas as seguintes emendas ao presente projeto, as quais se encontram sublinhadas e em **negrito**, para melhor entendimento:

Art. 1º Fica instituído o programa de prevenção do diabetes mellitus nas creches e escolas públicas do Município de Bom Despacho/MG, visando promover o diagnóstico precoce desta doença mediante o monitoramento da saúde dos alunos da rede pública de ensino.

Art. 2º Para o atendimento dos objetivos desta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde elaborará e distribuirá, em toda a rede de ensino municipal, no ato da matrícula, questionário, a ser respondido pelos pais ou responsável legal do aluno, contendo, pelos menos, os seguintes questionamentos:

- a) **A criança/adolescente tem necessidade de tomar água além do normal?**
- b) **A criança/adolescente urina com frequência além do normal?**



- c) A criança/adolescente sofre já sofreu tonturas?
- d) A criança/adolescente apresentava episódio de visão embaçada?
- e) A criança/adolescente apresenta ou já apresentou episódio de emagrecimento?
- f) A criança/adolescente tem histórico de familiares com diabetes?

Art. 3º Após o período de matrículas, as diretoras das escolas e creches públicas encaminharão os questionários à Secretaria Municipal de Saúde, para avaliação e providências necessárias.

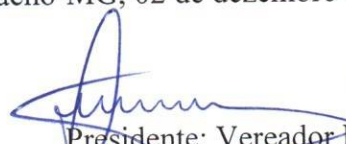
Art. 4º Havendo diagnóstico positivo da doença ou necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento, a Secretaria Municipal de Saúde comunicará aos pais ou responsável legal do aluno das medidas necessárias, informando, se necessário, à unidade escolar, das eventuais restrições alimentares do aluno.

Art. 5º Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, as disposições desta Lei visando maior eficácia na sua aplicação. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

É o parecer.

Bom Despacho-MG, 02 de dezembro de 2019.


Presidente: Vereador Fernando Branco

Secretário: Vereadora Cessão Queiroz

Membro: Vereador Marcelão